

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 13433.000046/92-36
Sessão de : 19 de outubro de 1995 - Acórdão n.: 103-16.698
Recurso n. : 88.202 - FINSOCIAL - EX. DE 1988 E 1989
Recorrente : CALMOL CAL MOSSORO LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Adota-se no processo decorrente o que foi decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

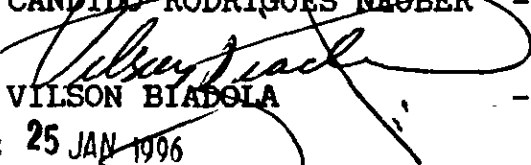
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, , por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros, Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13433/000.046/92-36

2.

RECURSO N.: 88.202

ACORDAO N.: 103-16.698

RECORRENTE: CALMOL CAL MOSSORO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, em decorrência das omissões de receitas apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo n. 13433.000041/92-12).

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 10, requerendo que fosse aplicada a mesma decisão proferida no processo matriz.

Pela decisão de fls. 31, a Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

Notificada dessa decisão em 07.02.94 (AR de fls. 34), em 08.03.94, a empresa interpôs contra ela o recurso voluntário de fls. 36 a 45, com o mesmo teor do apresentado no processo matriz.

E o relatório.



ACORDÃO N. 103-16.698

V O T O

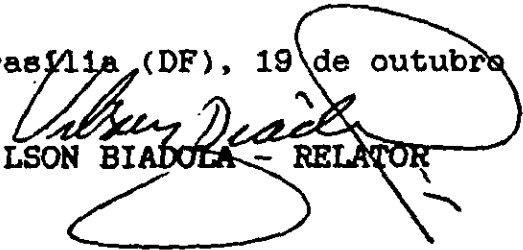
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu excluir da tributação as matérias de que trata este processo, conforme Acórdão n. 103-16.667, de 17.10.95.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 